



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13899.720340/2011-04
Recurso Voluntário
Resolução nº 2201-000.558 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2023
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE
Recorrente ODAIR COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em nova diligência, já que o providência adotada anteriormente pela unidade preparadora não demonstrou a natureza da rubrica especificada.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto (Suplente convocado), Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da DRJ, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2010, ano-calendário 2009, procedeu-se ao lançamento de ofício, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 30/05/2011, de fls. 20/24.

O lançamento decorre de glosa do valor de R\$ 58.844,30 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) informado pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, conforme discriminado abaixo:

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.558 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13899.720340/2011-04

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fls. 02/03, alegando, em breve síntese, que:

- Ao receber o Informe de Rendimentos do INSS, ano-base 2009, foi à Receita Federal em 06/04/2010 e foi informado por um funcionário que os valores declarados pelo INSS eram diferentes do contido no Informe de Rendimentos. Baseado na informação recebida da Receita Federal passou ao contador o valor que deveria ser declarado em sua DIRPF/2010;

- Anexa documentos e solicita análise de sua impugnação.

A decisão de primeira instância (fls.32/36), julgou a impugnação improcedente, nos termos da seguinte ementa.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE

Comprovado que não houve retenção do Imposto de Renda na Fonte do valor informado na Declaração de Ajuste Anual pelo contribuinte, deve-se manter a glosa nos exatos termos em que efetuada pela Fiscalização.

Intimado da referida decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fl.41) solicitando a intimação do INSS para regularizar o valor de R\$ 56.591,81 descontado a título de consignação. Anexou o documento de fl. 42 (extrato de pagamento do INSS).

Na sessão de julgamento do dia 11 de março de 2021, esta Colenda Turma Julgadora houve por bem converter o julgamento em diligência para que a autoridade lançadora esclareça, mediante intimação da fonte pagadora, a natureza de desconto indicado em fl. 42 sob a rubrica “consignação”.

Consta a informação às fls. 56 a informação de que a não houve resposta.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Da Diligência

Tendo em vista que até o presente momento a Unidade preparadora ainda não prestou as devidas informações, conforme requerido, o presente julgamento deve ser convertido novamente em diligência, nos termos do disposto abaixo e conforme constou na resolução de fls. 48/50:

De acordo com o comprovante de rendimentos colacionado pelo contribuinte, confirmado pela consulta ao sistema da DIRF efetuada pela relatora da decisão de

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.558 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13899.720340/2011-04

primeira instância, o recorrente, no ano-calendário 2009, recebeu rendimentos tributáveis do INSS, no valor de R\$ 260.463,92, com Imposto Retido na Fonte de R\$ 7.133,04.

O extrato de pagamento do INSS colacionado à fl. 42, além do valor da Retenção do Imposto de Renda na Fonte, consta a rubrica nº 203, histórico “consignação”, com desconto no valor de R\$ 56.591,81. É esse valor que o recorrente alega que trata de Retenção do Imposto de Renda e, por um erro do INSS, não foi informado à Receita Federal do Brasil.

A decisão de piso nada mencionou acerca da aludida rubrica, atendo-se às informações do sistema DIRF. Considerando que o valor retido de R\$ 7.133,04 é um valor pequeno em relação aos rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte, que foram R\$ 260.463,92 e diante da falta de clareza da rubrica do desconto realizado pelo INSS, não pode ser desconsiderada a hipótese de erro no envio das informações da DIRF.

Assim, entendendo ser prudente a autoridade fiscal diligenciar junto ao INSS para obter informação detalhada acerca do que consiste a rubrica 203 - Consignação.

Portanto, o presente julgamento deve ser convertido em diligência para que a unidade que jurisdiciona o contribuinte para que demonstre e adote os meios necessários para identificar a natureza do valor indicado sob a rubrica 203.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por converter o julgamento do diligência para que a Unidade preparadora que jurisdiciona o contribuinte encaminhe os autos à Fiscalização para a obtenção de informação conclusiva acerca da natureza da rubrica 203 – Consignação constante do extrato de pagamento de fl. 42, intimando o contribuinte, caso entenda necessário para obtenção dos esclarecimentos necessários.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya